ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2011

CÓDIGO DE POSTURAS

Nova Olinda, 17 de Novembro de 2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2011

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-PB, no uso de suas atribuições legais especialmente, o disposto no art. 63 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sessão extraordinária do dia 12 de Novembro de 2011, **APROVOU** por unanimidade de votos e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Lei do Código de Posturas de Nova Olinda, compreendendo os objetivos, regulamentações e demais dispositivos desta Lei.

Art. 2º - As normas e exigências desta Lei, deverão ser aplicadas em sintonia com as demais leis municipais, com as normas da ABNT, e com as legislações Estadual e Federal.

TÍTULO II
Das Disposições Gerais Referentes à Postura

CAPÍTULO I
Das Condições Gerais

SEÇÃO I
Da Higiene Pública

Art. 3º – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 4º – Na inspeção quando for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 5º – Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública.

SEÇÃO II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 6º – O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por terceiros.

Art. 7º – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência, como também, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo Único – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os escoamentos dos logradouros públicos.

Art. 8º – É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 9º – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 10 – Não é permitido:

I – Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

II – Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos.

III – Conduzir através do Município, doentes portadores de moléstias infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções a higiene e para fins de tratamento.

Art. 11 – Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizados pelo próprio proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art. 12 – A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços dos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º – A varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - Na varredura de passeio é obrigatório a recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito no interior do prédio.

Art. 13 – Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotados pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do Logradouro fique prejudicado.

Art. 14 – É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

SEÇÃO III
Da Higiene das Habitações

Art. 15 – É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 16 – O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 17 – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 18 – É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, riachos ou canais.

Art. 19 – Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam direta ou indiretamente e sob quaisquer pretexto águas pluviais ou resultante de drenagem.

SEÇÃO IV
Da Higiene e nas Edificações na Área Rural

Art. 20 – Nas Edificações em geral, de área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código das Edificações neste Município:

I - Ter cuidados especiais coma profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive e, sua dedetização periódica;

II - fazer com que não se verifiquem, junto as mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de origem servida;

III - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Art. 21 – Os estábulos estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância de 50 m (cinquenta metros) das habitações.

Art. 22 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, currais,chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídas de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º - No manejo dos locais no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º - o animal que for encontrado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado até ser removido para local apropriado.

SEÇÃO V
Da Higiene dos Sanitários

Art. 23 – Em todo e qualquer casa, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma e poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Parágrafo único - Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser mantidos de permanente asseio e higiene.

SEÇÃO VI
Das Instalações e Limpeza de Fossas

Art. 24 – Nas instalações individuais ou coletivas, fossas em geral só serão permitidas onde não existirem rede de esgotos sanitários.

Art. 25 – Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do código deste Município.

§ 1º - As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2º - A construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABTN.

§ 3º No caso de fossas sépticas pré-fabricadas os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operações de manutenções das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 4º - Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 26 – Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações das zonas urbana e rural.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
Da Higiene da Alimentação Pública

Art. 27 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 28 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração ou de sua reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da casa comercial, a critério do órgão competente.

Art. 29 – Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Parágrafo único - Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários convenientes.

Art. 30 – As pequenas fábricas de doces e massas, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material apropriado até a altura de 2,00 m.(dois metros);

II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas devem ser teladas contra as moscas e insetos.

Art. 31 – Fica proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido fiscalizadas.

SEÇÃO II
Dos Gêneros Alimentícios

Art. 32 – O maior asseio e limpeza deverão ser observados na fábrica, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

Art. 33 – Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionado com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e às Leis em vigor.

Art. 34 – Para serem expostos a venda, os gêneros os gêneros alimentícios que já tenham sofrido coação, assadura ou fervura ou que não dependam deste preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armário, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob a pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério a autoridade municipal competente, foram considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - O leite, manteiga e queijo expostos a venda, deverão ser conservadas em recipiente apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalhos, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impureza e insetos.

§ 3º - Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanho ou colocados em recipiente apropriados, observados os preceitos de higiene.

§ 4º - Os biscoitos e farinha deverão ser conservados em sacos apropriados.

Art. 35 – Em relação as frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - Serem colocados mesas ou estantes rigorosamente limpa e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas ex ternas do estabelecimento;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - não estarem deterioradas.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderá ser permitido a venda de frutas verdes, desde que determinem a fins especiais.

Art. 36 – Em relação as verduras expostas a venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I - serem frescas;

II - estarem lavadas;

III - não estarem deterioradas;

IV - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Art. 37 – É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros para depósito de outros fins.

Art. 38 – Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diária.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2º - As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas a venda.

§ 3º - Nos casos de infração aos dispostos no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura a fim de serem mortas, não cabendo a seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 39 – Quando mortas, as aves deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto de plumagem, como da vísceras e partes não comestíveis.

§ 1º - As aves deverão ficar obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmara frigoríficas.

§ 2º - As aves só poderão ser vendidas nas casas de carnes, porções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

Art. 40 – Para serem expostos a venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estarem em perfeito estado.

Parágrafo Único – Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 41 – É permitido a venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e as Leis em vigor.

Art. 42 – Não é permitido o emprego de jornais ou quaisquer impresso e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena e multa.

SEÇÃO III
Dos transportes de Gêneros Alimentícios

Art. 43 – É proibido transportar ou deixar em caixas ou cestas ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como, em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo Único - Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 44 – Não é permitido aos consumidores e veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sobre a pena de multa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência de infração as prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verifique a infração.

Art. 45 – Todas a carne e todo o pescado vendidos e entregues a domicilio, só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 46 – Os veículos ou quaisquer outros meios de transportes de gêneros alimentícios, não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Art. 47 – Para as casas de carnes, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
Dos Utensílio, Vasilhames e outros Materiais

Art. 48 – Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no reparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser de materiais apropriados e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados a manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico ou qualquer outro produto químico nocivo a saúde.

§ 2º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - As tubulações , torneira e sifões empregados no transvasamento de bebidas ou gaseificados deverão ser de metais inofensivos a saúde.

§ 4º - Os recipientes e vasilhas de metal ou de barro esmaltado ou envernizado destinados à preparação, isentos de arsênio ou qualquer outro produto químico prejudicial saúde pública.

§ 5º - Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios, deverão ser inodores, não possuindo substâncias nocivas à saúde.

§ 6º - As prescrições dos parágrafos anteriores são extensivos às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 7º - A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências referidas neste Código e nas Leis em vigor.

SEÇÃO II
Das Embalagens e Rotulagens

Art. 49 - Todo o gênero alimentício exposto a venda em vasilhame ou invólucro de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

§ 1º - A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda a possibilidade de erro ou equívoco sobre sua origem, natureza, composição ou qualidade.

§ 2º - Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante,sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§ 3º - Os produtos artificiais deverão ter obrigatoriamente, a declaração “artificial” impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

Art. 50 – Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO III
Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 51 – Nos estabelecimentos industriais, comerciais e municipais de gêneros alimentícios é obrigatório que sejam devidamente telados, a prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I - Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gênero alimentícios em geral;

II - sala de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes, pescados e produtos derivados;

III – sanitários.

§ 1º - Os depósitos de matérias-primas deverão adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras, fábricas de doces e congêneres.

Art. 52 – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.

Art. 53 – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para a coleta de resíduos sob pena de multa.

Art. 54 – Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido sob pena de multa:

I – Fumar;

II – Varrer a seco;

III – Permitir a entrada ou permanência de cães ou qualquer animais domésticos.

Art. 55 – Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão obrigados, sob a pena de multa:

I - Apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde repartição sanitária para a necessária revisão;

II - a usar vestuário adequado a natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III - a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo único – O proprietário, empregado ou operário que for punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por

infração a quaisquer dos itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO IV
Dos Supermercados

Art. 56 – Os supermercados deverão ser destinados especialmente a venda de gêneros e, subsidiariamente, a venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

§ 1º - O sistema de venda, nos supermercados deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem o auxílio de empregados.

§ 2º - Todo comprador deverá ter ao seu dispor, a entrada do supermercado recipiente próprio do referido estabelecimento destinado a coleta de mercadorias.

Art. 57 – Nos supermercados é proibido o preparo e fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.

SEÇÃO V
Das casas de carnes e peixarias

Art. 58 – As casas de carnes e as peixarias, deverão atender os seguintes requisitos de higiene:

I - Permanecer em sempre estado de asseio absoluto;

II - serem dotados de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;

III - conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV - serem dotados de torneiras e de pisos apropriados e em quantidades suficiente;

V - terem balcões frigoríficos com tampa de mármore, aço inox ou material equivalente, bem como revestidos no parte inferior, com material im- permeável, liso, resistente, além de cor clara;

VI - não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VII - terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso bom estado e asseio.

§ 1º - As casas de carnes e peixarias tem que ter ralos soleiras das portas, de forma que as águas servidas não possam correr pelo passeio.

§ 2º - Em casas de carnes e peixarias, não serão permitidos quaisquer outros ramos de negócios diversos dos das especialidades que lhe correspondem.

§ 3º - Todo proprietário de casas de carne e peixarias, é obrigado a manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio.

§ 4º - Os proprietário de casas e de peixarias, bem como seus empregados são obrigados:

I – Usar aventais e gorros brancos diariamente, quando em serviço;

II – Cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias infecto contagiosa ou repugnantes.

Art. 59 – Nas casas de carnes é proibido:

I – Entrar carnes que não sejam provenientes do matadouro municipal ou do frigorífico, regularmente carimbada e inspecionada;

II – Guardar na sala de talho, objeto que não tenham função específica na manipulação das carnes.

SEÇÃO VI
Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneres

Art. 60 – Nos hotéis, pensões, restaurante, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I – Estarem limpos e desinfetados;

II – Lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese ou pretexto a lavagem em baldes, tonéis ou vasi- lhame;

III – guardar as louças e talheres em armários com portas,não podendo ficar exposto a poeira e insetos;

IV – conservar as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas satisfatória;

V – manter os banheiros e pias sempre limpos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

CAPÍTULO IV
SAÇÃO I
Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 61 – Nos hospitais , casas de saúde e maternidades, são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I - Existência de uma lavanderia com instalações completas de desinfecção;

II - frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas assépticas, bem como do piso em geral;

III - desinfecção dos quartos, colchões, travesseiros e cobertores após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

IV - instalações de necrotérios, obedecendo os dispositivos legais.

§ 1º - A cozinha, copa e despensas deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas em condições completas de higiene.

§ 2º - Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO II
Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 62 – Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condução de higiene.

Parágrafo Único - Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

SEÇÃO III
Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 63 – As piscinas ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura.

Art. 64 – Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanentes estado de limpeza.

CAPÍTULO V
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 65 – É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a venda a menores de idade, de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 66 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 67 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 68 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas e casas de residência, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 69 – Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou banca de revistas será fechado durante 20 (vinte) dias e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

SEÇÃO II
Das Diversões Públicas

Art. 70 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivas produzidas por qualquer natureza.

Art. 71 – Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam contribuir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Art. 72 – Os níveis de intensidade de som ou ruído, obedeceram as normas técnicas estabelecidas.

Art. 73 – Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 74 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - Haverá instalações sanitárias independentes, considerada a distinção por sexo;

IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 75 – Nos estádios ginásios, campos esportivos, ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, como também festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, a exemplo de festejos carnavalescos, deverão ser usados, somente copos e pratos descartáveis, ficando proibido também a venda de refrigerantes, cervejas, em vidros nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes por medida de higiene e segurança do bem-estar público

Art. 76 – Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente a lotação da casa ou local de divertimento público.

Art. 77 – Em toda casa ou local de divertimento público deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Parágrafo único - É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, fumar em locais fechados de diversões públicas.

Art. 78 – A armação de circos ou parques de diversões somente será autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelos agentes da municipalidade.

SEÇÃO III
Do Trânsito Público

Art. 79 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 80 – À Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à população.

Art. 81 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por:

I - Estacionar veículo nas calçadas;

II - Estabelecer comércio ambulante nas vias públicas;

III - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no Item II deste Artigo, os que praticam comércio ambulante com licença expedida pela Prefeitura.

Art. 82 – É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

SEÇÃO IV
Das Medidas Referentes a Animais

Art. 83 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 2º - A apreensão de qualquer animal será publicada no edital, sendo marcado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para sua retirada.

§ 3º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transportes e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por qualquer danos causados pelo animal.

Art. 84 – O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo segundo do artigo 83, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I - ser distribuído a casas de caridade, para consumo quando se tratar de aves, suínos ou ovinos;

II - ser vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raça.

§ 1º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa repugnante que for apreendido deverá ser imediatamente abatido.

§ 2º - É vedado a criação de abelhas, equinos, muares, bovinos e ovinos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

§ 3º - É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

Art. 85 – É proibido manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

Art. 86 – Na área rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e de adotar providências adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros nem vaguem pelas estradas.

Parágrafo Único - Os proprietários que infligirem as prescrições do presente artigo, ficam sujeitos às penalidades legais.

SEÇÃO V
Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 87 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio, quando o passeio for no mínimo de 2,0 m.(dois metros).

Art. 88– Além do alinhamento do tapume não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com material de construção.

Art. 89 – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga das mesmas.

Parágrafo Único - Dispensa-se o tapume quando se tratar de pintura, pequenos reparos, ou construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2,00 m.(dois metros).

Art. 90 – Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbarem a ordem pública;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;

IV - Serem removidos, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 91 – É proibido, cortar, ou derrubar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 92 – Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para o suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza;

Art. 93 – As bancas para venda de jornais e revista poderão ser permitidas nos logradouros, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção.

Art. 94 – É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

Art. 95 – A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, não é permitida

Art. 96 – Fica proibido a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

SEÇÃO VI
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 97 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 98 – É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;

III - Depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 99 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e, de extintores de incêndio prováveis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 100 - Nas festas juninas poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios.

Art. 101 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Conama.

SEÇÃO VII
Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 102 – A exploração de pedreiras, olarias, e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá mediante a observância dos dispositivos das legislações vigentes.

Art. 103– As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º - Será interditada a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

§ 2º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

SEÇÃO VIII
Dos Muros e Cercas - Calçadas

Art. 104 – Os proprietários de terrenos ou lotes são obrigados a murá-los ou cercá-los e calçá-las dentro de condições e prazos fixados pela Prefeitura.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro.

§ 2º - A construção de muros e calçadas deverão ser alvenaria, convenientemente revestida ou de outros materiais com as características, tendo sempre altura padrão de 2,00m (dois metros) de altura.

§ 3º - Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos portões que derem saída para logradouros.

Art. 105 – Na área de expansão deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, arame liso ou telas, construída no alinhamento do logradouro.

Art. 106 – Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior do nível do logradouro em que os mesmos se situem, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimentos de terra.

Art. 107 – A Prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou dos proprietários vizinhos.

SEÇÃO IX
Dos Meios de Publicidade

Art. 108 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva prevista no Código Tributário do Município.

Art. 109 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 110 – Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto.

Art. 111 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,80 m.(dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

§ 2º – A colocação de letreiros, anúncios ou publicidade de qualquer natureza só será permitida, quando do seu planejamento se verifique o respeito e a integração ao ambiente, não prejudicando o aspecto da fachada ou perspectiva local, nem depreciando o panorama.

§ 3º – Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista.

CAPÍTULO VI
Do Funcionamento das Atividades Econômicas
SEÇÃO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos das Atividades Econômicas

Art. 112 – Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de fiscalização no local e da aprovação da vigilância sanitária.

Art. 113 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 114 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou de serviços ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 115 – A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção e o Código Tributário.

Art. 116 – A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

Parágrafo Único - Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.

SEÇÃO II
Do Horário de Funcionamento

Art. 117 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos econômicos do Município, obedecerão ao horário estabelecido em regulamento pelo chefe do executivo.

Art. 118 – Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que dediquem às seguintes atividades:

I - Imprensa de jornais;

II - Distribuição de leite;

III - Produção e distribuição de energia elétrica;

IV - Serviço telefônico;

V - Distribuição de gás;

VI - Serviço de transporte coletivo;

VII - Agência de passagens;

VIII - Despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;

IX - Purificação e distribuição de água;

X - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

XI - Hotéis e pensões;

XII - Agências funerárias;

XIII - Farmácias e drogarias;

XIV - Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá fixar, mediante decreto, o plantão de farmácias, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO VII
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 119 – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Metrológica Federal.

Art. 120 – A aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

Art. 121 – Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

Art. 122 – Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeito à multa nos seguintes casos:

I - Quando não se submeter previamente a aferição;

II - Quando forem diversos das unidades e padrões de medir estabelecidas pelo Sistema Nacional Metrológico;

III - Quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidas para a verificação e aferição;

IV - Quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

Parágrafo Único - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter,

periodicamente, a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

CAPÍTULO VIII
Dos Cemitérios

Art. 123 – Os cemitérios e necrotérios do Município terão caráter secular e, de acordo o art. 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

§ 1º - Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.

§ 2º - O prazo mínimo a vigorar entre duas inumações é de 02 (dois) anos.

§ 3º - Os demais procedimentos e requisitos relativos a cemitérios e necrotérios, constarão de regulamentação específica do órgão competente da administração municipal.

CAPÍTULO IX
Dos Transportes Coletivos

Art. 124 - O transporte coletivo do Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado da Paraíba.

I - As concessões dos transportes coletivos obedecerão aos dispositivos estabelecidos no Regulamento do Poder Executivo do Município;

II - Para fins desta Lei, a Prefeitura poderá:

a) - Fixar as tarifas dos táxis ou automóveis de aluguel;

b) - Limitar a quantidade desses veículos;

c) - Estabelecer locais para estacionamento dos veículos e recolhimento de passageiros;

d) - Regular outras condições.

CAPÍTULO X
Do Abate de Animais e Inspeção Sanitária

Art. 125 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

§ 1º - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo administrador do estabelecimento.

§ 2º - A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

§ 3º - O profissional habilitado deve ainda examinar os demais animais para prevenir possíveis contaminações.

§ 4º - As rezes rejeitadas serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

§ 5º - Nenhum gado destinado ao consumo humano, poderá ser abatido fora do matadouro.

Art. 126 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO XI
Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 127 – O mercado é estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos das pequenas empresas.

§ 1º - A utilização das áreas fechadas ou boxes, inclusive as destinadas a açougue, far-se-á mediante permissão de uso ou sessão de uso remunerada, conforme critérios estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º - A utilização dos espaços abertos do mercado público dar-se-á a título precário, mediante autorização de uso, a critério da Prefeitura.

§ 3º - As mercadorias à venda nos mercados devem estar acondicionadas e expostas em perfeito estado de limpeza e higiene, de modo adequado a preservar a saúde dos consumidores.

§ 4 - As normas de funcionamento dos mercados do município serão estabelecidas em regulamento pelo chefe do Executivo.

Art. 128 – A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena produção, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

§ 1º - A feira livre funcionará em local, dia e hora determinados pela Prefeitura.

§ 2º - A feira livre será supervisionada e fiscalizada pela Prefeitura.

§ 3º - As normas de funcionamento das feiras livres serão regulamentadas pelo chefe do Executivo.

CAPÍTULO XII
Da Numeração de Prédios

SEÇÃO ÚNICA
Da Numeração dos Prédios

Art. 129 – Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei:

§ 1º - A numeração na forma deste Artigo é de competência da Prefeitura.

§ 2º - A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa “non aedificandi” entre a fachada e o muro.

Art. 130 – A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I – O número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal o prédio;

II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste e sudeste para noroeste;

IV - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

V - Quando a distância em metros, de que trata este Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

Art. 131 – Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e sua locação.

Parágrafo Único - Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres “numeração antiga”.

CAPÍTULO XIII
Dos Passeios e Lotes ou Terrenos não Construídos
SEÇÃO I
Dos Passeios

Art. 132 – É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos lotes ou terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios fios.

§ 1º - A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

§ 2º - O fornecimento e assentamento de meios fios quando não executados pelo proprietário, serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

§ 3º - Os meios fios serão de pedra resistente ou de concreto.

§ 4º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada, como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário.

SEÇÃO II
Dos Lotes não Construídos

Art. 133 – Os lotes ou terrenos edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados.

I - Os terrenos ou lotes não construídos no setor urbano, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento;

II - Excetuam-se quanto à obrigatoriedade os terrenos não edificados do setor rural.

SEÇÃO III
Dos Cursos D’água e Escoamento das Águas

Art. 134 – Aos proprietários dos terrenos construídos ou não, compete manter permanentemente limpos e desobstruídos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d’água ou valas que existirem nos seus lotes ou com eles se limitarem, de forma que nesses trechos a seção de vazão desses cursos d’água ou valas se encontre completamente desembaraçada.

I - Nos terrenos em que passarem riachos, córregos, vales etc., as construções deverão ficar, em relação às respectivas bordas, à distância determinada pela legislação vigente.

II - Os proprietários de terrenos ou lotes ficam obrigados à fixação estabilização ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamentos e contra carreamento das terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

CAPÍTULO XIV
Das Penalidades

Art. 135 – Serão punidos os responsáveis pela infração aos dispositivos desta Lei e na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - As penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional infrator.

§ 2º - As penalidades são recorríveis dentro de 10(dez) dias de prazo de sua aplicação.

§ 3º - O profissional suspenso não poderá apresentar projetos para aprovação, iniciar obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

§ 4º - Quando no decorrer da execução de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, será facultado ao proprietário da obra embargada por força da penalidade aplicada, solicitar a substituição do profissional punido. O prosseguimento da obra, instalação ou exploração não se realizará entretanto, sem que faça previamente desaparecer, se for o caso, a irregularidade que houver dado causa à suspensão ou exclusão do profissional.

Art. 136 – As penalidades serão aplicáveis aos responsáveis pelos projetos, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, sob a forma de advertências, multas, suspensões, exclusões do registro de profissionais, embargo, interdição, demolição e desmonte, de acordo com o decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade por parte da Prefeitura não exime o profissional das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelo mesmo motivo e decorrentes de Leis Estaduais e Federais.

Art. 137 – Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta Lei será o responsável notificado, ficando o mesmo obrigado a apresentar justificativa no prazo máximo de 72 horas.

Parágrafo Único - A notificação poderá ser feita, não só no curso, como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituem a mesma infração.

Art. 138 – Da notificação deverão constar as seguintes indicações:

I - Nome do responsável pela infração;

II - Residência ou escritório do responsável;

III - Local em que a infração se tiver verificado;

IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida.

§ 1º - A notificação será lavrada em duas (2) duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator e a segunda ficará com o órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Findo o prazo concedido para a apresentação da justificativa, não tendo sido a mesma apresentada ou se apresentada não for julgada procedente, será lavrado o termo de multa.

Art. 139 – Do termo de multa deverão constar as seguintes indicações:

I - Nome do proprietário;

II - Nome do responsável;

III - Escritório ou sede;

IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida;

V - Local em que a infração se tenha verificado.

Parágrafo Único - O Termo de multa será lavrado em duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator; a segunda via ficará com o órgão competente da Prefeitura.

Art. 140 – Independentemente das penalidades estabelecidas pelo Código Civil e de penalidades previstas pela Legislação Federal, através do CREA, e das multas e outras penalidades que incorrerem nos termos desta Lei, e da Legislação Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código Tributário, os profissionais registrados ficam sujeitos às seguintes penalidades: advertência, suspensão e exclusão do registro de profissionais.

I - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável:

a) Quando for multado mais de uma vez, no decorrer de uma mesma obra, instalação ou exploração;

b) Quando, num mesmo ano, for multado três(3) ou mais vezes por infração em obras várias;

c) Quando modificar os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações, sem obedecer às disposições que regulam o licenciamento;

d) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença, ainda que tecnicamente de acordo com o previsto nesta Lei.

e) A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável:

a) Quando modificar os projetos aprovados introduzindo-lhes alterações em desacordo com o previsto nesta Lei;

b) Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com o previsto nesta Lei;

c) Quando sofrer, num mesmo ano, três(3) advertências;

d) Quando, em face de sindicância procedida, pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que se responsabilizou pela execução de obras entregando as mesmas a terceiros sem habilitação para sua execução;

e) Quando, em face de sindicância procedida pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que o responsável pela execução de uma obra ou autor de projeto, executou a obra em desacordo com o projeto ou falseou medidas a fim de burlar as disposições desta Lei;

f) Quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância procedida pela Prefeitura, for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - As suspensões variam de um (1) a 12(doze) meses, a juízo da autoridade competente para a sua aplicação.

§ 2º - Para as penalidades previstas nos Itens “e” e “f”, deste Artigo, o prazo de suspensão não poderá ser inferior a 06(seis) meses.

§ 3º - Na reincidência, na mesma obra, instalação ou exploração, as penalidades serão aplicadas em dobro.

I - A penalidade de exclusão será aplicada ao profissional, que cometer erro técnico ou imperícia devidamente comprovada por sindicância procedida pelo órgão competente e na forma prevista por esta Lei.

Parágrafo Único – O profissional e a entidade suspensos não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras ou instalações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

I - O embargo ou interdição é aplicável:

II - Em todos os casos de execução de obras qualquer que seja o fim, a espécie ou local, onde houver perigo para a saúde, perturbação do sossego ou para a segurança do público ou do próprio

pessoal empregado nos diversos serviços; ou ainda, para segurança, estabilidade ou resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações;

III - Sempre que, sem licença ou documento de licença regularmente expedido, ou sem autorização provisória concedida de acordo com as disposições desta Lei, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionamento de qualquer exploração ou instalação que depender de licença;

IV - Sempre que, em obras licenciadas de qualquer natureza, não estiver sendo obedecido o projeto aprovado e não estiver sendo respeitado o alinhamento ou o nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do documento de licença e ainda, quando a construção ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes e de que possa, a juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção ou instalação;

V - Em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a limites, restrições, a parâmetros urbanísticos, ou a condições determinadas por esta Lei ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para exploração de substâncias minerais ou funcionamento de instalações mecânicas de aparelhos de divertimento.

Art. 141 – O levantamento do embargo só será concedido mediante requerimento do interessado se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis e depois de ser provado o pagamento dos emolumentos e taxas de legalização, que tiverem sido aplicadas.

Art. 142 – Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou o desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelho ou a execução de providências relativas à segurança, o órgão competente solicitará expedição da intimação que tiver de ser feita para esse fim.

Art. 143 – As notificações serão lavradas pelos fiscais da Prefeitura que estiverem autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos de flagrantes.

§ 1º - A notificação independe de testemunhas e será lavrada de próprio punho e assinada pelo fiscal que tiver verificado a existência da infração.

§ 2º - A notificação não poderá ser lavrada simplesmente em conseqüência de uma requisição ou denúncia, devendo a lavratura ser precedida de fiscalização pelo órgão competente.

§ 3º - O fiscal que lavrar a notificação assume inteira responsabilidade pelo mesmo auto, sendo passível de penalidade administrativa, no caso de erro ou de excesso.

Art. 144 – Os recursos das penalidades previstas nesta Lei deverão dar entrada no órgão competente da Secretaria Municipal que aplicou a penalidade.

§ 1º - A penalidade de exclusão só poderá ser cancelada, se obedecidas a seguintes condições:

a) Quando por despacho do Prefeito no recurso do pedido de exclusão, for nomeado uma comissão técnica para apurar as razões alegadas;

b) Quando a comissão a que alude o Inciso I, em parecer, devidamente fundamentado, opinar pelo deferimento do recurso;

c) Quando o parecer da comissão a que alude o Inciso II, for referendado pelo órgão que aplicou a penalidade.

§ 2º - O deferimento do recurso do despacho de penalidade de exclusão é da alçada do Prefeito, obedecidas as condições do § 1º deste Artigo.

§ 3º - Os requerimentos de recurso das demais penalidades desta Lei serão apreciadas e julgadas pela autoridade imediatamente superior à que tiver aplicado a penalidade cuja decisão será irrecorrível administrativamente.

Art. 145 – Os termos das multas serão lavrados por técnicos dos órgãos competentes a Prefeitura.

Art. 146 – As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na divida ativa.

Art. 147 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 148 – Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer garantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 149 – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

TÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 150– A implementação dessa Lei, requer a integração dos órgãos públicos, para o cumprimento e fiscalização das leis básicas municipais do Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário, da Lei de Edificações, e deste Código de Posturas.

Art. 151 – A Prefeitura promoverá o treinamento dos seus servidores encarregados de obras e de fiscalização, para garantir a melhoria da qualidade ambiental e construtiva do município.

Art. 152 – O Poder Executivo estabelecerá por decreto, as penalidades cabíveis pelas infrações dessa Lei, no que se refere a multas, juros e suas atualizações financeiras.

Art. 153 – A Secretaria de Obras fará expedir todas as instruções necessárias, à execução dessa Lei.

Art. 154 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 155 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 17 de Novembro de 2011.

Maria do Carmo Silva
Prefeita Constitucional